

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº. : 10845/002.964/86-94
Recurso nº. : RP/301-0.355
Matéria : CLASSIFICAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : DAREX PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : CSRF/03-02.579

ADUANEIRO. Processo Administrativo Fiscal.

Produção de prova, necessária à solução do litígio impossibilitada em razão da não existência da amostra. Mantida a classificação tarifária da mercadoria conforme a D.I.

Desprovido o Recurso Especial da Fazenda Nacional

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Moacyr Eloy de Medeiros, Fausto de Freitas e Castro Neto, Henrique Prado Megda, Ubaldo Campello Neto e Nilton Luiz Bartoli.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº : 10845/002.964/86-94
Acórdão nº : CSRF/03-02.579
Recurso nº : RPN/301-0.355
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : DAREX PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão contida no Acórdão nº 301-26716, de 6 de novembro de 1991 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário pelo fato de que, enviado o processo em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, foi impossível fazer o exame da mercadoria por não mais existir amostra disponível junto ao LABANA.

Entendeu a Câmara que se configurava cerceamento de defesa definir a classificação tarifária, com base numa única prova constante dos autos.

Argumenta o ilustre Procurador da Fazenda nacional estar provada a conclusão da fiscalização a respeito da mercadoria, uma vez que o auto tomou por base o laudo existente. Quanto à frustração da segunda diligência mandada pela 1a. Câmara, deveu-se a empecilho criado pela própria empresa, consoante se pode depreender dos autos. Com efeito, por não apresentar os elementos necessários à prova de sua discordância, o contribuinte deixou de atender o disposto no parágrafo único do art. 17 do Decreto n 70235/72 e por isso o recurso voluntário não merecia ser provido.

Nas contra-razões, a empresa diz não ser cabível o recurso especial uma vez que o acórdão não violou qualquer dispositivo legal nem foi proferido de forma contrária à prova dos autos. Por outro lado, era necessária a nova análise do material uma vez que o exame de que resultou o laudo do LABANA se fez por método inadequado ao passo que se exigia a adoção do método CAPILAR ou de FISCHER JOHNS, os únicos que dariam a definição da correta natureza química da mercadoria.

 É o relatório

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº : 10845/002.964/86-94
Acórdão nº : CSRF/03-02.579

VOTO

Conselheiro João Holanda Costa, Relator.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já tem firmado posição sobre esta matéria, no sentido de que na impossibilidade de ser cumprida a diligência que objetivava identificar as mercadorias para fins de lhes dar o correto enquadramento tarifário na TAB/TIPI, por inexistência da amostra a ser analisada pelo órgão técnico oficial, tal implica na impossibilidade de ser produzida a contraprova, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Concordo com o voto do ilustre Relator no Acórdão agora examinado.

Voto assim no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda nacional.

Sala das Sessões-DF, 14 de abril de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA